



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.418, DE 2026 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatório o monitoramento eletrônico do agressor em casos de violência física grave ou uso de arma.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 443/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatório o monitoramento eletrônico do agressor em casos de violência física grave ou uso de arma.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: "Art. 22. [...] § 5º Nos casos de violência doméstica exercida com emprego de arma de fogo, arma branca, ou que resulte em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, o juiz determinará obrigatoriamente a aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico do agressor, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal." (NR)

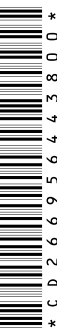
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A eficácia das medidas protetivas depende de fiscalização real. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que a ausência de monitoramento é um fator determinante para a consumação do feminicídio após a primeira denúncia.

É importante monitorar simultaneamente o agressor e a vítima para garantir a efetividade das medidas protetivas. Estudos indicam que cerca de 70% das vítimas de feminicídio nunca haviam denunciado agressões anteriores.

O Painel de Violência contra a Mulher do CNJ (lançado em 2025) compila dados para monitorar a celeridade e eficácia do Judiciário. Em janeiro de 2026, registrou 947 novos casos de feminicídio, evidenciando que a proteção ainda é um desafio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins – REDE/CE

O feminicídio frequentemente ocorre por sentimentos de perda de controle pelo parceiro íntimo, tornando a proteção da vítima e o monitoramento do agressor essenciais no período logo após a separação ou denúncia.

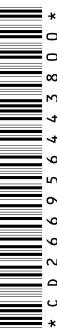
O cenário atual da violência de gênero no Brasil revela um padrão alarmante de agressões que utilizam armas brancas para imprimir marcas permanentes de destruição no corpo feminino.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que o uso de armas brancas ocorre em mais de 25% dos feminicídios, configurando um "itinerário de crueldade" que visa a aniquilação da identidade da mulher.

Os dados mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026) confirmam a gravidade da situação mencionada: em 2025, o uso de arma branca (facas, objetos cortantes) foi o método predominante, ocorrendo em 48,7% dos feminicídios, superando significativamente as armas de fogo (25,2%). Enquanto homicídios gerais de mulheres têm alta taxa de arma de fogo, os feminicídios (motivados por gênero/relação íntima) ocorrem predominantemente em casa, o que explica o alto uso de objetos domésticos como armas brancas.

Ainda de acordo com dados divulgados em março de 2026, baseados no levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 66,3% dos feminicídios ocorreram dentro da casa da vítima, frequentemente por parceiros ou ex-parceiros. O uso de arma branca também é extremamente frequente nas tentativas de feminicídio, indicando que a violência doméstica muitas vezes escala a um nível letal, mas com instrumentos disponíveis no ambiente.

Esse cenário reforça a caracterização do feminicídio e das tentativas de feminicídio como um crime de ódio, quando deixa a assinatura do agressor e quando pretende eliminar a identidade da vítima. Um crime ocorrido, frequentemente em casa, envolvendo múltiplos golpes e mutilação do corpo feminino. E comumente representa um ato final do ciclo de violência, uma vez que é precedido de períodos de abuso psicológicos e físicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins – REDE/CE

Em 2025, o Brasil registrou um recorde, com 1.568 mulheres vítimas de feminicídio, uma média de quatro por dia. Os estudos indicam que o feminicídio é o ápice de uma série de agressões anteriores. Fontes indicam números elevados, com estudos monitorando até 13.870 tentativas de feminicídio no Brasil durante o ano de 2024.

No caso recente ocorrido em Quixeramobim/CE, a amputação de um membro demonstra que a pena atual muitas vezes não reflete o dano simbólico e físico vitalício. Ao tipificar a mutilação como causa de aumento de pena, o Estado reconhece a perversidade distintiva desse ato e reforça a repressão contra o ódio misógino. O fortalecimento da aplicação da Lei Maria da Penha e o uso de tecnologia (tornozeleiras eletrônicas) são apontados como medidas cruciais de segurança.

Em cenários de violência extrema, como o uso de facões, a periculosidade do agressor é imediata. A obrigatoriedade da tornozeleira eletrônica retira da vítima o ônus de vigiar o agressor e transfere ao Estado a fiscalização em tempo real.

O monitoramento compulsório impede aproximações indevidas, garantindo que a medida protetiva seja uma barreira tecnológica efetiva para a salvaguarda da vida.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Luizianne Lins

Deputada Federal – REDE/CE

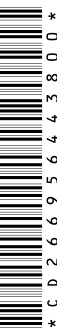
Apresentação: 15/05/2026 12:44:29.997 - Mesa

PL n.2418/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 713 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5713/3713 - Fax (61) 3215-2713 | dep.luiziannelins@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266956443800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



* C D 2 6 6 9 5 6 4 4 3 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO